



MORADA NOVA
PREFEITURA

RESPOSTA À RECURSO - DECISÃO FINAL



Referência: Concorrência Eletrônica N° 200301/2025-SAS

OBJETO: Contratação de serviços de terceiro pessoa jurídica para apoio técnico, planejamento e execução da gestão financeira e de programas do SUAS

Recorrente: M.A ASSESSORIA E TREINAMENETO LTDA, CNPJ 57.717.002/0001-13

I. RELATÓRIO

O Edital **Concorrência Eletrônica N° 200301/2025-SAS** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de apresentação de documentos de habilitação, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo pela licitante **M.A ASSESSORIA E TREINAMENETO LTDA**, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021 em face de ato do Pregoeiro que inabilitou a mesma por ausência de atestado de regularidade de profissional de psicologia, enquanto a concorrente **J.M RODRIGUES NETO LTDA**, que inicialmente apresentou o mesmo problema, foi considerada habilitada.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de

Francisco
Mardonio
Cavalcante
Andrade

Assinado de forma
digital por Francisco
Mardonio Cavalcante
Andrade
Dados: 2025.04.29
08:40:28 -03'00'



MORADA NOVA
PREFEITURA



legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa **J.M RODRIGUES NETO LTDA.**

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,



MORADA NOVA
PREFEITURA



da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

No mérito, a empresa Recorrente aduz que houve erro de conduta do Pregoeiro ao inabilitá-la sob o seguinte argumento:

Ocorre que a análise da documentação da empresa J.M.RODRIGUES NETO LTDA — arrematante do Lote 1 — demonstrou que essa empresa também não havia incluído, inicialmente, a referida certidão de regularidade da profissional de Psicologia exigida.

A prova inequívoca disso é que o documento foi emitido no mesmo dia do certame, e só foi anexado após o sistema permitir o envio da documentação dessa empresa, ou seja, após a abertura do prazo de habilitação para ela, cerca de duas horas depois da solicitação feita à Recorrente.

Com efeito, o pregoeiro abriu os prazos em momentos diferentes, sem justificativa ou critério técnico aparente, o que configura tratamento desigual entre licitantes em situação idêntica e quebra do princípio da isonomia:

16/04/2025 12:46	J.M.RODRIGUES NETO LTDA
16/04/2025 12:50	Responsável
16/04/2025 14:58	M.A. ASSIMISORIA E TREINAMENTOS LTDA

Bom dia Senhor Pregoeiro. Todos os documentos solicitados no edital 26 foram enviados ao sistema.

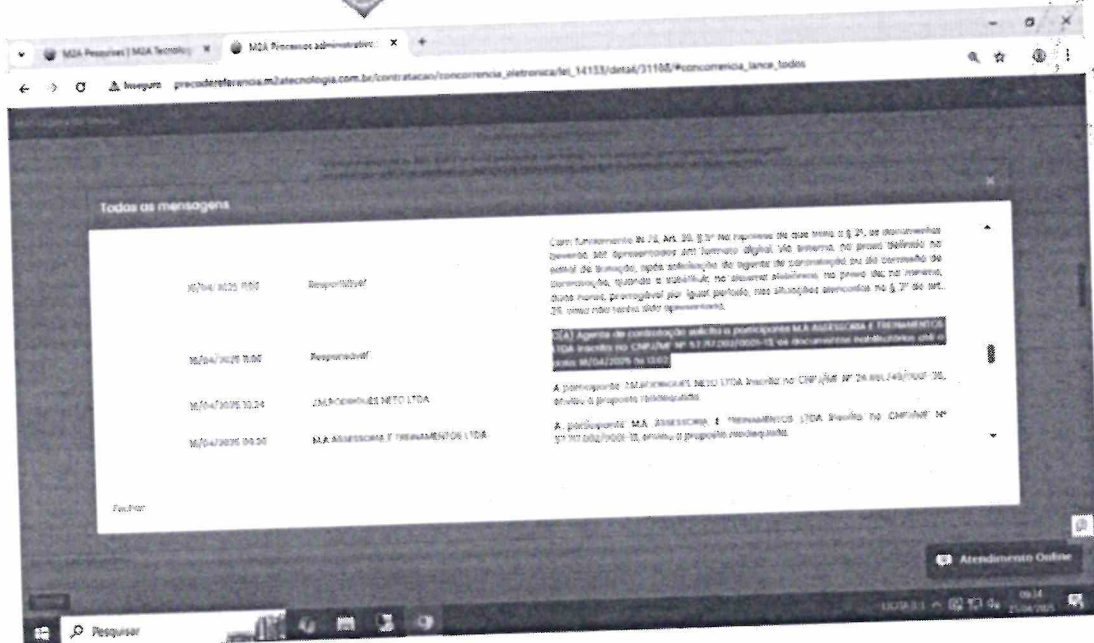
O(A) Agente de contratação solicitou a participação J.M.RODRIGUES NETO LTDA inscrita no CNPJ/MF nº 26.854.749/0001-56, os documentos solicitados em 16/04/2025 às 14:57.

Bom dia, Sr. Pregoeiro. Os documentos de habilitação foram anexados ao sistema, conforme solicitado.

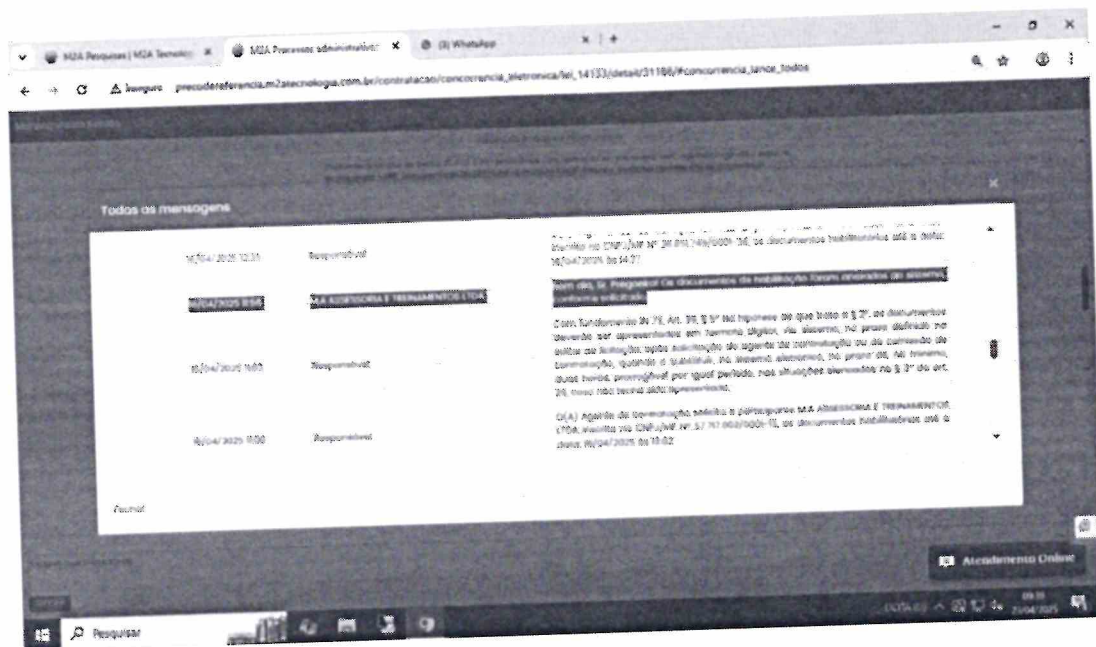
Para dar seguimento à análise, observemos as únicas duas diligências realizadas pelo Pregoeiro:

Francisco
Mardonio
Cavalcante
Andrade

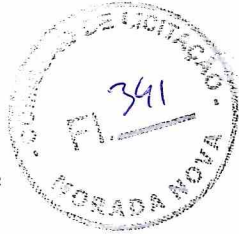
Assinado de forma digital por Francisco Mardonio Cavalcante Andrade
Dados: 2025.04.29 08:39:32 -03'00'



e



A empresa Recorrida apresentou o documento requerido em fase diligencial, ao contrário da empresa Recorrente que o fez em sede de recurso.



A realização da diligência tem o intuito de esclarecer informações apresentadas pelos licitantes. Aliás, embora se trate de uma faculdade, entende-se que essa deve ser exercida sempre que houver dúvidas sobre o conteúdo dos documentos ou das propostas apresentadas, visto que é vedado à Administração habilitar licitante ou classificar proposta que não atenda ao solicitado no instrumento convocatório, bem como em dispositivo legal.

O comando legal impõe limitações precisas à atuação administrativa quando da realização de diligências, ou seja, é defeso o acréscimo ou juntada de documento que originariamente deveria constar no envelope de habilitação ou no envelope da proposta de preços, salvo quando pré-existent.

Resta demonstrada, portanto, a boa-fé desta Administração Pública, sendo que a empresa Recorrente não demonstrou atestado de regularidade de profissional de psicologia, ou seja, no momento em que foi diligenciada para tal e, por este motivo, foi corretamente inabilitada, diferente da empresa Recorrida, que apresentou o documento em atendimento à diligência.

Sobre a inclusão de documentos em momento inoportuno, tal qual tenta a empresa por via recursal, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que:

"Em licitação, a reabilitação de concorrentes que juntaram os documentos faltantes intempestivamente, após a decisão inabilitatória recorrida, é ilegal. Assim, por ser vinculada a atuação da comissão julgadora, não podendo

alterar critérios quando da fase de habilitação, clara é a ofensa ao direito líquido e certo dos demais concorrentes de exigir a aplicação da norma, devendo ser concedido o mandado de segurança". (RT 638/193.)

Sobre a possibilidade de inclusão de novo documento no intuito de esclarecer outro oportunamente acostado aos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, decidiu:

"No procedimento, é juridicamente possível à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais".

Conforme jurisprudência e decisões acima referidas, o instituto de Recurso não permite ao postulante, juntar documentos que por exigência editalícia deveria constar na fase habilitatória, ainda que pós a devida diligência

A apresentação de documentos é revestida do instrumento de preclusão, de forma que o próprio processo licitatório, impede a apresentação de provas essenciais em um momento processual inoportuno, tal qual pretende a Recorrente quando da apresentação de novos documentos somente em fase de Recurso.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios



MORADA NOVA
PREFEITURA



da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **M.A. ASSESSORIA E TREINAMENETO LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

MORADA NOVA - CE, 29 DE ABRIL DE 2025.

Francisco Mardonio
Cavalcante Andrade
FRANCISCO MARDONIO CAVALCANTE ANDRADE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assinado de forma digital por
Francisco Mardonio Cavalcante
Andrade
Dados: 2025.04.29 08:37:37 -03'00'